



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.610/18

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas Anual do **Sr. Melquíades João do Nascimento Silva**, Prefeito Municipal de Mulungu, exercício 2017.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 14/08/2019, emitiram o **Parecer PPL TC 163/19** (fls. 1692/1694), favorável à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC 340/19** (fls. 1678/1689), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03/09/2019, da Relatoria do **Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo**, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas.
- 2) **INFORMAR** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **APLICAR MULTA** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, no total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a 39,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mulungu/PB, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Mulungu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.
- 7) **DETERMINAR** à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por ocasião da Prestação de Contas Anuais do gestor do Município de Mulungu/PB, exercício de 2018.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- 1) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 135.774,57**;
- 2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 749.716,67**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.610/18

- 3) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na legislação, no valor de **R\$ 171.041,00**;
- 4) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (56,38%);
- 5) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,57% - 68,78%);
- 6) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 781.921,43**;
- 7) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 8) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 9) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 10) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Melquíades João do Nascimento Silva**, por meio do seu representante legal, o **Advogado Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes**, interpôs Recurso de Reconsideração contra a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão APL TC 340/19**, em função do seu alto valor, atribuído por questões meramente formais. Ao final, requereu a desconsideração da multa ou a redução do seu valor.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução entendeu que não procedem os argumentos apresentados pelo defendente e conclui que não há nenhum elemento ou razão que sustente o acolhimento da reconsideração ou afastamento de qualquer sanção estabelecida.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer de fls. 1715/1717, entendendo que *a partir da lista de máculas antes exposta, ainda que tenha havido discordância da decisão recorrida com relação ao posicionamento deste MPC no sentido da emissão de parecer contrário, é perfeitamente justificável a sanção pecuniária aplicada, na forma do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB. Não assiste razão ao recorrente quando alega que atingiu todos os percentuais preconizados na LRF, como se pode ver acima.* Ao final, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o **Acórdão APL – TC 00340/2019**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que o recorrente contrapôs-se apenas contra a aplicação da multa que lhe fora aplicada, não servindo para elidir as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 340/19** e do **Parecer PPL TC 163/19**.

É o voto!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.610/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Mulungu**

Gestor Responsável: **Melquíades João do Nascimento Silva**

Procurador/Patrono: **Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros (fls. 902)**

Prefeitura Municipal de Mulungu – Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017 – Conhecimento e Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 0179/ 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 05.610/18**, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **Acórdão APL TC 340/19**, decorrente do exame da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mulungu**, relativa ao exercício de 2017, **ACORDAM** os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão APL TC 340/19** e do **Parecer PPL TC 163/19**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 12:52



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 09:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL